

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600836-91.2020.6.21.0045

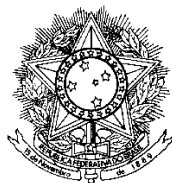
Procedência: SANTO ÂNGELO- RS (JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: EDUARDO DEBACCO LOUREIRO
Recorrido: NERISON LUIS VIEIRA DE ABREU
ORESTES DE ANDRADE JUNIOR
ORGANIZAÇÃO POLÍTICA "AMOR POR SANTO ÂNGELO"
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDUARDO DEBACCO LOUREIRO contra a sentença, exarada pelo Juízo da 045ª Zona Eleitoral de SANTO ÂNGELO-RS, que extinguiu, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do representante, a representação por propaganda eleitoral irregular, com pedido de exclusão de publicação em rede social e concessão de direito de resposta, ajuizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em face de NERISON LUIS VIEIRA DE ABREU, ORESTES DE ANDRADE JUNIOR e ORGANIZAÇÃO POLÍTICA "AMOR POR SANTO ÂNGELO".

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

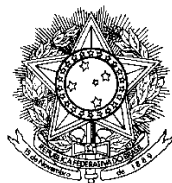
Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada no dia 10/11/2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, encerrado o período de propaganda eleitoral, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Santo Ângelo-RS, não cabe mais à Justiça Eleitoral assegurar o direito de resposta, conforme se observa na jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, **exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso** (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014);

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. FACEBOOK. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM JUDICIAL SEM EFEITO. DESPROVIMENTO.** 1. A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o disposto no art. 33, § 6º, da Res.–TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, **devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum.** 2. Recurso inominado desprovido.

(Representação nº 060163531, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2019)

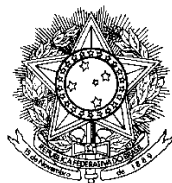
Conforme assentado na jurisprudência do TSE, eventual interesse na reparação por danos à honra deve ser buscado perante a Justiça comum.

Da mesma forma, em relação à remoção de propaganda tida por irregular, não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos supostamente ofensivos já encerradas as eleições no município.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019¹, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos após as eleições, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Assim, não mais subsiste o interesse recursal, vez que o provimento do

¹§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso não importará na remoção da propaganda ilícita.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. **REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO.**

1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral**, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. **Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

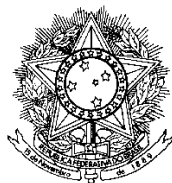
3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum**, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não** conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL